SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105889 - SP (2026/0235403-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROGERIO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADA	:	ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM ARESP ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade e revisão da dosimetria, com imposição de regime mais brando. Todavia, o objeto desta impetração já foi previamente formulado no EAREsp n. 2.515.697/SP.

2. Constata-se a impossibilidade de conhecimento deste *mandamus*, substitutivo de recurso especial, seja pela inovação em trazer ao STJ questão não recorrida no recurso especial, operando-se o trânsito em julgado em relação à matéria, seja por violação do princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA59729417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b1f8b33c-f9f1-4a00-856c-a71512017b5d

3. Em diversas ocasiões, este Superior Tribunal reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal. A crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte Superior, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b1f8b33c-f9f1-4a00-856c-a71512017b5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105889 - SP (2026/0235403-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROGERIO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADA	:	ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM ARESP ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade e revisão da dosimetria, com imposição de regime mais brando. Todavia, o objeto desta impetração já foi previamente formulado no EAREsp n. 2.515.697/SP.

2. Constata-se a impossibilidade de conhecimento deste *mandamus*, substitutivo de recurso especial, seja pela inovação em trazer ao STJ questão não recorrida no recurso especial, operando-se o trânsito em

Documento eletrônico VDA59379667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: 2e00a26f-56fe-49d3-96d8-82e708191cfb

julgado em relação à matéria, seja por violação do princípio da unirrecorribilidade.

3. Em diversas ocasiões, este Superior Tribunal reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal. A crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte Superior, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROGERIO RIBEIRO MACHADO agrava da decisão de fls. 121-122, em que indefiro liminarmente o habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que não incide o óbice da reiteração, por ausência de tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir. Assim, afirma haver distinção entre o objeto e a causa de pedir do agravo em recurso especial anteriormente julgado e a impetração constitucional, voltada à tutela imediata da liberdade ante a expedição de mandado de prisão. Nesse sentido, insiste na nulidade por ausência de individualização da pena, com fundamentação genérica e coletiva na dosimetria, em violação aos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF e ao art. 59 do CP. Ainda, sustenta ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto sem motivação concreta, não obstante a pena inferior a 4 anos, por afronta ao art. 33, § 2º, "c", do CP e às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ; aduz, por fim, direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça e pena fixada abaixo de 4 anos.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Documento eletrônico VDA59379667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: 2e00a26f-56fe-49d3-96d8-82e708191cfb

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme dito, em consulta processual realizada nos assentamentos eletrônicos desta Corte Superior de Justiça, verifico que, contra a mesma condenação objeto deste *writ*, também houve a interposição do **EAREsp n. 2.515.697/SP** em favor do ora paciente, por meio do qual a defesa também requereu a revisão da dosimetria e do regime inicial de cumprimento de pena.

Registro, por oportuno, que o referido agravo em recurso especial **já foi julgado** por este Tribunal, ocasião em que se conheceu do agravo, para negar provimento ao recurso especial.

Contra a decisão foi interposto agravo regimental e, posteriormente, embargos divergência em agravo em recurso especial. **O feito transitou em julgado em 6/6/2025**.

Assim, uma vez que este habeas corpus se trata de **mera reiteração de pedidos**, entendo que não há como dele se conhecer.

Ademais, **a despeito da argumentação sobre a diferença de impugnações nesta via e no recurso especial**, cumpre lembrar que "não se admite a tramitação simultânea de recursos (ou ações autônomas de impugnação) e de habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (**AgRg no HC n. 826.186/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/8/2023).

Diante de tal cenário, **constata-se a impossibilidade de conhecimento deste *mandamus* substitutivo de recurso especial**, seja pela inovação em trazer ao STJ questão não recorrida no recurso especial, operando-se o trânsito em julgado em relação à questão, seja por violação do princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA59379667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: 2e00a26f-56fe-49d3-96d8-82e708191cfb

Com efeito, em diversas ocasiões, este Superior Tribunal reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal. A crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte Superior, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

Ilustrativamente: "não bastasse o entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame o habeas corpus fora impetrado em paralelo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade" (**AgRg no HC n. 863.824/RJ**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Na mesma direção: "não se admite a tramitação simultânea de recursos (ou ações autônomas de impugnação) e de habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (**AgRg no HC n. 826.186/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/8/2023).

Por fim, em relação à prisão, cumpre lembrar que se trata de **prisão-pena**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:27
Código de Controle do Documento: 2e00a26f-56fe-49d3-96d8-82e708191cfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.889 / SP

Número Registro: 2026/0235403-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00215955820258260041 00237110320118260405 215955820258260041 237110320118260405

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL
ADVOGADA	: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO RIBEIRO MACHADO
CORRÉU	: JOALDENIR PATRICIO DINIZ
CORRÉU	: LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADA	: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:41
Código de Controle do Documento: 255ed548-a3b4-4e4e-b3db-fd7d7310d3ab

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:41
Código de Controle do Documento: 255ed548-a3b4-4e4e-b3db-fd7d7310d3ab